

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; João Glicério de Oliveira Filho; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-175-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade III” reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas instituições e estados brasileiros, promovendo um espaço plural de reflexão sobre os desafios jurídicos relacionados à proteção ambiental, à justiça climática e ao desenvolvimento sustentável. A modalidade virtual proporcionou a estudantes e docentes a oportunidade de compartilhar experiências, resultados de pesquisas e propostas inovadoras, fortalecendo a interlocução acadêmica nacional em torno de temas emergentes e interdisciplinares.

As apresentações abordaram desde políticas públicas de sustentabilidade até questões estruturais relacionadas à função social da empresa, passando por mudanças climáticas, mineração, inteligência artificial, governança ambiental e comunicação de risco. A diversidade temática revela o compromisso do CONPEDI em fomentar debates críticos, inclusivos e atualizados com os grandes dilemas ambientais contemporâneos.

No artigo “Integração de Pagamentos por Serviços Ambientais nas Políticas Públicas: Síntese de Experiências e Desafios no Brasil”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Luís Henrique Gonçalves analisam a eficácia dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como ferramentas de política pública para o desenvolvimento sustentável em áreas rurais, com ênfase na integração dos PSAs e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

No artigo “Desenvolvimento Sustentável como Princípio Conformador do Estado Democrático de Direito e Estado de Coisas Inconstitucional em Matéria Ambiental no Brasil”, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva propõem uma análise crítica do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional estruturante, destacando a omissão estatal diante do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF em ações paradigmáticas.

Em “Mudanças Climáticas e Mineração em Minas Gerais: Desafios para a Saúde Pública nas Regiões Mineradoras”, Luana de Jesus Rossi e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza abordam os impactos das mudanças climáticas sobre a saúde pública em municípios mineiros, ressaltando a intensificação das vulnerabilidades socioambientais.

No trabalho “Inteligência Artificial e Cidades Sustentáveis: Pontos e Contrapontos na Perspectiva das Mudanças Climáticas”, Bruna Monteiro Souza e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza discutem o papel da inteligência artificial na construção de cidades sustentáveis, refletindo sobre suas potencialidades e limitações diante das mudanças climáticas e das desigualdades sociais.

No artigo “Equilíbrio Sustentável: Navegando entre Direitos Humanos, Desenvolvimento e Preservação Ambiental”, Denison Melo de Aguiar, Priscila da Silva Souza e Helder Brandão Góes analisam a relação entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade, com foco na necessidade de práticas ecológicas efetivas para evitar danos ambientais intangíveis.

Em “A Legística como Instrumento de Sustentabilidade: Análise da Exigência de Programas de Integridade na Lei de Licitações”, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Priscila Farias dos Reis Alencar exploram a legística no contexto amazônico e a exigência de programas de integridade prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No artigo “Globalização e seus Impactos Ambientais: Perspectivas Jurídicas para um Desenvolvimento Sustentável”, Amanda Lencina Moraes e José Alberto Antunes de Miranda analisam os efeitos ambientais da globalização, ressaltando desigualdades socioambientais e a urgência de uma governança ambiental baseada na justiça climática.

Em “Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) para Preservação de Nascentes: Uma Análise de Implantação de PSA Hídrico no Município de Contagem/MG”, Claudio Borges Santos avalia a implementação do programa “Contagem das Nascentes” e propõe diretrizes para políticas municipais com base em experiências nacionais.

No artigo “O Papel da Escola na Formação de uma Consciência Sustentável: Perspectivas e Desafios Jurídicos Contemporâneos”, Cláudio Antônio Antunes, Claudio Borges Santos e José Adércio Leite Sampaio discutem a importância da educação ambiental nas escolas e os entraves jurídicos enfrentados para sua efetivação.

Em “Função Social da Empresa na Solidariedade Econômica e Finanças Sustentáveis”, Elizeu Luiz Toporoski reflete sobre o papel do setor privado diante da retração do Estado de bem-estar social, destacando a transferência de responsabilidades para as empresas no tocante à sustentabilidade.

No artigo “Sustentabilidade como Valor Orientador da Ordem Econômica e das Decisões Políticas”, Glaucio Puig De Mello Filho investiga a sustentabilidade como valor

constitucional essencial para a orientação da atividade econômica e das decisões políticas, em conexão com o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em “Percepção de Risco e Comunicação sobre Antibióticos como Contaminantes Emergentes”, Juliana Fátima de Aquino Moreira analisa a relação entre percepção de risco, ausência de regulação e impactos ambientais relacionados ao descarte de antibióticos, alertando para a resistência bacteriana e a fragilidade na governança sanitária.

No trabalho “Reflexões sobre a COP de 2025 como Disputa Narrativa e Estratégica”, Chaiane Rebeca Silva de Sousa e Vania Elane Silva de Sousa investigam se o Brasil será reconhecido como potência ambiental ou instrumentalizado como “mercadoria climática” na geopolítica da transição energética.

No artigo “Reconfiguração Empresarial e Vazio Normativo: O PL nº 04/2025 entre a Estética Normativa e a Exclusão da ENEC”, Renato Zanolla Montefusco, Cildo Giolo Junior e Jamile Gonçalves Calissi analisam criticamente o Projeto de Lei sob a perspectiva da sustentabilidade normativa, abordando os efeitos jurídicos e ecológicos da criação do art. 966-A do Código Civil.

Em “Re(pensando) a Comunicação de Riscos em Santa Maria/RS: Uma Análise do Plano de Contingência após as Inundações de 2024”, Francielle Benini Agne Tybusch e Katana do Nascimento realizam um estudo de caso sobre a efetividade da comunicação de risco durante o desastre climático ocorrido em maio de 2024 em Santa Maria/RS.

No artigo “Invisibilidade Reciclada: Direito dos Desastres e a Exclusão dos Coletores nas Políticas Climáticas”, Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Melo Cabral e Fabrício da Silva Aquino propõem uma análise crítica sobre a exclusão dos catadores nas políticas climáticas, articulando os princípios da justiça ambiental, o Direito dos Desastres e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM)

João Glicério de Oliveira Filho (UFBA)

Paulo Roney Ávila Fagúndez (UFSC)

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA SOLIDARIEDADE ECONÔMICA – FINANÇAS SUSTENTÁVEIS

SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY IN ECONOMIC SOLIDARITY – SUSTAINABLE FINANCE

Elizeu Luiz Toporoski

Resumo

A função social da empresa no geral é pautada no esvaziamento do Estado de bem-estar social e no deslocamento de parte das obrigações, antes atribuídas exclusivamente ao poder público ao setor privado. Desta forma, defender um comportamento sustentável de determinada empresa esbarra no fato de que, os valores que se espera ver exercidos por ela não encontram correspondência, infelizmente, na própria sociedade. Com o objetivo de trazer a tona a sustentabilidade, principalmente nas relações empresariais, analisa-se neste artigo as transformações das economias que estruturam os fundamentos da empresas, especialmente compreender como conciliar, na atualidade, o investidor e a economia sustentável. Desta forma, pretende-se realizar uma análise do que vem a ser a economia solidária, bem como de qual forma é possível cumprir a função social da empresa, sem deixar de lado os interesses dos investidores. Busca-se com este trabalho estabelecer uma relação entre direito e economia, de modo a aproximar a atividade empresária da sustentabilidade.

Palavras-chave: Empresa, Solidariedade, Finanças, Sustentabilidade, Social

Abstract/Resumen/Résumé

The social function of a company, in general, is guided by the weakening of the welfare state and the shifting of some obligations, previously assigned exclusively to the public power, to the private sector. Thus, advocating for sustainable behavior from a particular company encounters the unfortunate reality that the values expected to be upheld by it do not find correspondence in society itself. Aiming to bring sustainability to the forefront, particularly in business relations, this article analyzes the transformations of the economies that underpin the foundations of companies, especially to understand how to reconcile, in the present day, the investor with sustainable economics. Consequently, this work intends to conduct an analysis of what constitutes solidarity economy and in what way it is possible to fulfill the social function of the company without disregarding the interests of investors. This paper seeks to establish a relationship between law and economics, in order to bring business activity closer to sustainability

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Solidarity, Finance, Sustainability, Social

INTRODUÇÃO

A função social da empresa, consagrada dentre os princípios reitores da ordem econômica constitucional de 1988, reconfigura direitos que, como a propriedade privada e a livre iniciativa, eram antes tidos por absolutos, criando deveres associados a tais direitos, de maneira a promover os valores consagrados na Constituição Federal, fortemente calcada na ideia de solidariedade social.

Dessa forma, a empresa contém em si função social, parâmetro apto a orientar as soluções dos conflitos societários internos e externos, de maneira que a sociedade empresária não seja instrumentalizada para saciar somente anseios egoísticos, mas seja orientada igualmente ao interesse dos diversos stakeholders a ela relacionados.

Todavia, o capitalismo produz desigualdade crescente, verdadeira polarização entre ganhadores e perdedores. A economia capitalista atual não é competitiva na maior parte dos seus mercados, dominada geralmente por oligopólios. Os que melhor atendem os consumidores são os ganhadores, os que não o conseguem são os perdedores. Na economia capitalista, os ganhadores acumulam vantagens e os perdedores acumulam desvantagens nas competições futuras. Não obstante essas virtudes, a competição na economia tem sido criticada por causa de seus efeitos sociais.

Para que tivéssemos uma sociedade em que predominasse a igualdade entre todos os seus membros, seria preciso que a economia fosse solidária em vez de competitiva. Isso significa que os participantes na atividade econômica deveriam cooperar entre si em vez de competir. Cada um desempenha uma atividade especializada da qual resulta um produto que só tem utilidade quando complementado pelos produtos de outras atividades.

Sobre finanças sustentáveis, cuja finalidade precípua é apresentar o racional subjacente à ideia de que organizações com fins lucrativos devem incorporar aos seus modelos de negócios os temas relacionados à sustentabilidade do planeta e da sociedade.

Feitas estas considerações iniciais, apresenta-se a organização deste levantamento, estruturado em três momentos distintos e complementares entre si: 1) A Função Social da Empresa, (2) Solidariedade e competição na economia e 3) Finanças Sustentáveis.

Com o objetivo de buscar respostas ao problema proposto nesta pesquisa, será utilizada como recurso metodológico a análise de textos que intercalam a reflexão nas áreas dos conhecimentos filosóficos e jurídicos. Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa terá um caráter exploratório contando com recursos de levantamento bibliográfico, tendo como base de dados os periódicos disponíveis na temática, livros de Filosofia e de Direito que

circunscvem o objeto previamente delimitado. Do ponto de vista do procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica (materiais diversos – livros, internet, etc.) e documental, contando com fontes primárias e secundárias.

1. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Compreende-se o Estado Democrático plenamente desenvolvido na medida em que se impõe que as ações desempenhadas pelo Estado revistam-se de garantias, bem como sejam pautadas por critérios que estejam aptos a possibilitar, especialmente aos cidadãos, sendo estes a quem o Estado deve servir, o exercício de todo rol de direitos legalmente estabelecidos.

Os princípios regentes do Direito Civil, elencados no decorrer do texto legislativo veem neste aspecto assumir fundamental relevância, especialmente por se constituir um indelével aparato teórico de infinita utilidade tendo como missão principal substituir uma concepção formal do Direito, por uma visão que possibilite uma hermenêutica justificada nos valores, sendo estes um conjunto de preceitos eleitos pelos membros de determinada sociedade, que revela a concepção de justiça.

A referida técnica fez com que o Código Civil fixasse pilares principiológicos buscando na Constituição seu fundamento complementar. A partir da constituição os novos diplomas, passaram a dispor, acertadamente, sobre a utilização dos princípios, conceitos abertos, cláusulas ou janelas abertas, com o feixe luminoso da Constituição.

A operabilidade ou a concretude, que faz parte da estruturação do atual Código Civil, designa a premissa de tornar efetivo e eficaz o ordenamento jurídico, ou seja, realizável na prática, pragmático, evitando a exacerbação teórica.

Miguel Reale (2003) elenca outra função do princípio em comento, o princípio da operabilidade leva, também, a redigir certas normas jurídicas, que são normas abertas para que a atividade social, na sua evolução, venha a alterar-lhe o conteúdo através daquilo que denomina “estrutura hermenêutica”. Assim, Miguel Reale, destaca que a norma deve possuir os atributos da eficácia, mutabilidade social e precisão no seu conteúdo.

Prossegue o autor explicando que a estrutura hermenêutica é um complemento natural da estrutura normativa. Neste sentido, o direito, como ciência deve observar os fatos e valores sociais recentes e atuais para adequá-los ao direito por intermédio das cláusulas abertas. (Reale, 2003)

Pela nova sistemática, essa tessitura aberta, permite a interpretação e aplicação que

mais se aproxime da Constituição, ou seja, que se afine ou se adeque ao texto fundamental, cujos princípios estejam presentes também nos atuais códigos (Lenza, 2014). Portanto, vários princípios destacados nas ordenações modernas foram enaltecidos e concretizados como direitos fundamentais (Bobbio, 1992).

Dentre as inovações desta visão principiológica no Código civil está o abandono do formalismo técnico-jurídico próprio do individualismo, para assumir um sentido mais aberto e compreensivo, sobretudo numa época em que os desenvolvimentos dos meios de informação vêm ampliar os vínculos entre os indivíduos e a comunidade. (Reale, 2003)

Assim, dentre um dos conceitos abertos da visão principiológica trazida pelos princípios norteadores do Código Civil está a chamada função social que se configura como princípio superior ordenador da disciplina da propriedade e do contrato e também da Empresa (atividade). A função social é, por tudo isso, um princípio geral, um verdadeiro *standard* jurídico, uma diretiva mais ou menos flexível, uma indicação programática que não colide nem torna ineficazes os direitos subjetivos, orientando-lhes o respectivo exercício na direção mais consentânea com o bem comum e a justiça social. (Amaral, 2008)

Segundo Durkheim (2008), perguntar qual é a função de determinada coisa seria investigar a que necessidade ela corresponde. Para ele, a vida em sociedade pressupõe a existência de solidariedade, sendo o Direito um símbolo visível dela. Sendo assim Durkheim faz distinção entre dois tipos de solidariedade, primeira de acordo com a classificação das regras jurídicas e segundo pelas sanções que a elas são aplicadas.

Em se tratando da função social da Empresa, destaca-se a busca da coesão social, já que os indivíduos dependem uns dos outros, promovendo respeito à dignidade da pessoa humana. Estas seriam as bases do pensamento solidarista, que direcionou os estudos e a criação de normas jurídicas voltadas para a “proteção da sociedade” e a funcionalização do direito privado. (Barbosa; Pereira, 2010)

Diante da atividade empresária que está sendo exercida, mesmo que o empresário não exerça a propriedade, em si, de todos os bens utilizados para o exercício da atividade econômica, uma vez que podem ser objeto de outro tipo de relação jurídica, como arrendamento, etc., ainda assim ele exerce poder e controle sobre esses bens, decidindo como e quando serão utilizados, devendo, portanto, observar a função social. (Guedes; Barbosa, 2016)

Ampliando a visão relacionada a função social que deve ser exercida pela empresa, é importante observar que o Estado Democrático de Direito valoriza o trabalho e a iniciativa privada, pois por meio deles promove-se o chamado desenvolvimento econômico que

interessa, indubitavelmente para toda a sociedade. Desta forma, as teorias da constitucionalização e despatrimonialização do Direito Privado afirmam que, o que se busca é um desenvolvimento econômico vinculado (subordinado) ao desenvolvimento social, tido também como solidário. Esse viés, num primeiro momento, se mostra contraditório em relação aos princípios que regem o direito comercial/empresarial, mas, em detida análise demonstra-se ser relevante para uma melhor e mais justa convivência social. (Guedes; Barbosa, 2016)

A responsabilidade social das empresas abrange as também as atividades que podem parecer não relacionadas à sua finalidade, consubstanciadas no objeto social, mas que são benéficas à sociedade, à comunidade e são socialmente necessárias. Por exemplo, uma empresa tem por objeto social a intermediação de mercadorias entre produtores e consumidores e não a realização de atividades beneficentes no município em que fica a sua sede social ou a contribuição do custeio da seguridade social. E por não serem atividades ligadas ao seu fim é que se pode falar em responsabilidade social. (Tomasevicus Filho, 2003)

Outro exemplo é a função social que os empresários detêm em erradicar a contratação de trabalho escravo. Cabe aos empresários compreender a função social de forma que ele possa ser compreendido como os deveres morais que as empresas e organizações assumem nos âmbitos ambiental, social e de governança, e isso em razão de seu compartilhamento com os valores éticos de equidade, integridade, justiça, igualdade, sustentabilidade ambiental, e não por estarem obrigados pelo Estado ou pela sociedade a se comportarem de forma ética. (Coitinho, 2023)

O termo responsabilidade social de empresas, decorrente da Ciência da Administração, compreendido como o compromisso das empresas com a busca de uma sociedade melhor, inclusiva, com a adoção de uma gestão responsável em relação aos seus *stakeholders*, a comunidade do entorno, o meio ambiente, consumidores, sócios ou acionistas, empregados, fornecedores, etc. (Guedes; Barbosa, 2016)

A função social, conforme construída pela doutrina italiana, não tem por finalidade apenas a anulação de condutas antissociais, mas também o direcionamento e orientação do exercício dos direitos para a realização do interesse público, sem comprometer o núcleo de individualidade a eles inerente. (Frasão, 2011)

Segundo Pietro Perlingieri (2008), a função social não serve apenas à delimitação dos limites dos interesses e direitos subjetivos, mas também comporta uma dimensão ativa ou impulsiva. A partir do momento em que se concebe um sistema jurídico inspirado pela solidariedade política, econômica e social, o conteúdo da função social assume esse caráter

promocional, que procura garantir os valores sobre os quais se funda o ordenamento.

Dessa maneira, o princípio da função social da empresa apresenta efeitos diretos sobre a compreensão de interesse social das sociedades empresárias, modificando-o e ampliando-o, de modo a ultrapassar a compreensão contratualista de que o interesse coletivo que justifica as pessoas jurídicas seria tão somente a soma dos interesses individuais dos sócios. (Frasão, 2017)

No que tange ao contratualismo, é importante a distinção entre o contratualismo clássico e o contratualismo moderno. O contratualismo clássico define o interesse social sempre como interesse dos sócios. O contratualismo clássico não poderia sobreviver à crescente integração entre direito societário e mercado de capitais, de maneira que foi necessária a sua reformulação para uma versão moderna. O contratualismo moderno prevê que o interesse social é predefinido, relacionado à maximização do valor das participações societárias, não tendo os órgãos sociais qualquer ingerência sobre ele. (Salomão Filho, 2002)

É preciso que fique claro, no entanto, que a função social não tem por finalidade a aniquilação de liberdades e direitos dos empresários, vez que tais direitos não se reduzem a sua função social, mas precisam assegurar também uma zona de autonomia privada sem a qual o direito subjetivo ou a liberdade deixam de existir. Em suma, o objetivo da função social é, sem desconsiderar a autonomia privada, reinserir a solidariedade social na atividade econômica, sempre em respeito ao conteúdo mínimo dos direitos subjetivos e das liberdades individuais. (Frasão, 2017)

Desse modo, é de fundamental importância que a relação entre função social e autonomia privada seja pensada sob perspectiva que assegure o indispensável equilíbrio, sob pena de se gerar uma excessiva funcionalização. Por essa razão, é necessário que se formule uma visão que integre empresa e ordenamento para que se alcancem soluções coerentes. A empresa privada é dotada de função social que deve ser protegida, porém a ela não se resume. Se o interesse social não pode ser redutível apenas ao interesse dos sócios e administradores, é preciso admitir a consideração dos interesses dos demais stakeholders, a exemplo dos trabalhadores. Urge, então, encontrar uma justa medida para essa participação, além de uma fórmula idônea para operacionalizá-la. (Frasão, 2017)

É possível, assim, cogitar de algumas alternativas para a realização do interesse social conforme elaborado pelo institucionalismo, à luz da função social da empresa, dentre eles destaca-se neste trabalho a economia solidária.

As empresas devem se comprometer com o desenvolvimento da comunidade, pois dela extraem recursos empregados em sua produção. E essa preocupação também faz com

que a responsabilidade social além de um conceito estritamente social, também é visto como ação estratégica na qual a empresa entende que sua permanência no mercado está diretamente associada às respostas dadas aos anseios da comunidade.

O principal elemento propulsor para condutas das empresas é a modificação dos hábitos e consciência dos cidadãos consumidores e investidores. Para que as empresas se encaixem nas exigências dos consumidores e nos princípios da ordem econômica é necessário avaliar os processos de produção.

2. SOLIDARIEDADE NA ECONOMIA

No intuito de impulsionar as condutas das empresas faz-se necessário alterar inúmeros costumes e hábitos que já não mais condizem com a atual consciência dos cidadãos consumidores, bem como dos investidores. Para tanto é necessário reavaliar os processos de produção, principalmente a forma em que se realiza a competição, passando a ser solidária e não competitiva.

O capitalismo é um modo de produção cujos princípios são o direito de propriedade individual aplicado ao capital e o direito à liberdade individual. A aplicação destes princípios divide a sociedade em duas classes básicas: a classe proprietária ou possuidora do capital e a classe que ganha a vida mediante a venda de sua força de trabalho à outra classe. O resultado natural é a competição e a desigualdade. (Singer, 2002)

A economia solidária é outro modo de produção, cujos princípios básicos são a propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual. A aplicação desses princípios une todos os que produzem numa única classe de trabalhadores que são possuidores de capital por igual em cada cooperativa ou sociedade econômica. O resultado natural é a solidariedade e a igualdade, cuja reprodução, no entanto, exige mecanismos estatais de redistribuição solidária da renda. (Singer, 2002)

Segundo Gaiger & Kuyven (2020) a visão mais comum da economia solidária refere-se a pequenos empreendimentos urbanos, que operam nas franjas do desemprego e da informalidade, nos quais se produzem ou se vendem coletivamente bens de consumo em segmentos de atividades tradicionais, como alimentação, vestuário, artesanato e por vezes incorporando a oferta de itens ou de atividades com propósitos alternativos e sustentáveis, como as associações de reciclagem e feiras ecológicas.

O conceito de economia solidária se formula a partir de algumas origens e influências específicas. Uma primeira influência está nos próprios estudos sobre o tema

empreendidos por autores nacionais, cujo marco de referência são os trabalhos de Paul Singer (2002).

Além disso, no Brasil, o conceito de economia solidária compreende um amplo espectro de iniciativas de auto-organização socioeconômica partindo da sociedade civil e dos meios populares. Tais iniciativas revelam-se relativamente diversas no que diz respeito a área de atuação, modo de estruturação, natureza jurídica e grau de abrangência da prática, entre outros aspectos. Com o conceito de economia solidária ou economia popular e solidária é possível indicar um campo institucional em formação (França Filho, 2006).

Segundo França Filho (2020) Nesse campo institucional, quatro instâncias principais o conformam:

- as iniciativas socioeconômicas propriamente ditas, mais conhecidas como Empreendimentos Econômicos Solidários (EES);
- as Entidades de Assessoria, Apoio e Fomento (EAF), que são organizações de suporte aos EES tais como incubadoras de economia solidária ligadas a universidades ou OSC;
- as formas de auto-organização política como os variados fóruns e redes de economia solidária em múltiplos níveis e escalas; e
- as instâncias políticas governamentais como secretarias, órgãos ou departamentos presentes em diferentes governos.

Analisando especificamente os Empreendimentos Econômicos Solidários têm sido definidos a partir de cinco características fundamentais:

(1) são sociedades de pessoas, e não de capital (como ocorre com as empresas privadas);

(2) ao associar pessoas assumem, originalmente, função social e, assim, a função mercantil é a ela subordinada e dela dependente;

(3) são associações de pessoas iguais e isso exige relações de poder paritárias com processos de tomada de decisão horizontais, dialogados e constituídos por consensos;

(4) a propriedade dos meios de produção é coletiva, assim como a apropriação do resultado econômico; e

(5) o trabalho dos sócios não é assalariado, mas sim resultante do volume de transações que ele realiza com o empreendimento (princípio da equidade). Ao contrário, nos empreendimentos econômicos solidários o trabalhador é, ele próprio, proprietário, tanto dos meios de produção como do resultado econômico e da força de trabalho.

Um dos traços característicos, tanto nas diferentes definições de EES quanto nos discursos dos sujeitos que atuam em tais iniciativas, diz respeito à natureza autogestionária. Evidentemente que a autogestão é vivida na prática dos EES como processo de aprendizagem de uma cultura política de governança democrática e, como tal, apresenta maiores ou menores avanços conforme os diferentes casos, refletidos no grau de maturação de cada experiência. Esse aspecto confere um conteúdo político particularmente importante no entendimento da ação e do propósito da economia solidária, ressignificando o modo como os sujeitos concebem e vivenciam o trabalho em tais iniciativas. De fato, o trabalho na economia solidária adquire outros significados para além da produção econômico-financeira em si. É como se a atividade econômica não servisse a um único propósito, diferentemente da relação capitalista de produção. (França Filho, 2020)

Para Max-Neef (2012) a dimensão econômica (convencionalmente acatada) deve ser considerada meio, pois o trabalho precisa preencher necessidades existenciais de ter, ser, fazer e estar e, não exclusivamente, econômico-financeiras, monetárias - é esse o caso da economia solidária. A ocorrência da atividade produtiva com outros propósitos é também observada fora da ação organizacional na economia solidária, quando, por exemplo, as práticas passam a compreender novas modalidades de ação pública em dado contexto local e territorial.

Esse fenômeno ocorre, por exemplo, quando EES, por meio da sua dinâmica socioeconômica, responde por demandas de afirmação identitária, de preservação ambiental, de valorização de vínculos sociais ou de fortalecimento de lutas políticas como as lutas pelo acesso à terra, pela alimentação saudável e livre de agrotóxicos, pelo direito à moradia, à cidade, pela emancipação feminina, entre outras. (França Filho, 2020)

O campo da economia solidária compreende um amplo e difuso inventário de experiências com públicos. Participam do campo no Brasil pessoas com transtornos psicossociais - em tratamento no Centro de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde (Caps/SUS), presidiários cumprindo pena em centros de detenção, donas de casa (em clubes de mães e associações comunitárias e de moradores), trabalhadores da agricultura familiar, assentados da reforma agrária, quilombolas, nativos de florestas, pescadores, indígenas, artistas, artesãos/artesãs, catadores de material reciclável, profissionais, técnicos e especialistas do setor de serviços - a exemplo de associações de assistência técnica e extensão rural (Ater) - além de todo o segmento de pessoas em situação de desemprego/desocupação, incluindo população em situação de rua. Junto a tais segmentos, as EAF atuam tipicamente como incubadoras universitárias e OSC e, em alguns casos, os governos ou gestores públicos

específicos. (França Filho, 2020)

Os empreendimentos econômicos solidários são organizações heterogêneas em termos de status, motivação para constituição e capacidades. São coletivos formais, informais, em vias de formalização ou em estágio de mudança de natureza (por exemplo, de associação para cooperativa). Têm origens, entre outros espaços e motivações, em clubes de mães, organizações comunitárias na necessidade de controle, por trabalhadores de empresa em estágio falimentar, na necessidade de capitalizar uma atividade produtiva, de fortalecer processos de compra de matéria-prima e insumos ou de fortalecer comercialização coletiva e de promover capital social e bem-estar de indivíduos e comunidades. Além disso, os empreendimentos são organizações em estágios diversos de maturidade em termos de práticas autogestionárias. Existem aqueles com processo autogestionário definido e maduro, com práticas nítidas de decisão dialogada, transparência e ampla participação dos membros no processo de tomada de decisão, favorecendo a rotatividade na gestão e na liderança do coletivo. (França Filho, 2020)

Em estágio intermediário, há empreendimentos que cultivam a participação dos membros, exercem transparência nos processos de tomada de decisão e gestão, mas carecem de paridade no exercício do diálogo interno e na renovação de liderança. Não raro, são empreendimentos com membros em estágios diferentes de engajamento sociopolítico na comunidade e de compromisso com movimentos sociais, ou com níveis de escolaridade distintos. Nesse caso, é facilmente constatada certa centralização de autoridade e poder no líder - que, por vezes, deseja que ocorra a rotatividade, mas os próprios membros insistem em mantê-lo na direção, uma vez que o tomam como referência. (Singer, 2002)

Os empreendimentos econômicos solidários são organizações constituídas por públicos distintos mediante propósitos e motivações diversos - de geração de renda, de complementação de renda familiar e, concomitantemente, de utilidade social - o que pode ser explicado a partir do segmento sociodemográfico dos trabalhadores. Defendemos que propósitos de geração de renda ou de complementação de renda e, na outra ponta, de utilidade social, derivam do perfil do público envolvido e do sentido que cada membro e o coletivo atribuem à atividade que desenvolvem - entre graus distintos de viabilidade econômico-financeira e utilidade social. (França Filho, 2020)

Essa leitura possibilita um caminho para explicar a longevidade de empreendimentos com baixo rendimento econômico-financeiro. Por essa razão, em dado coletivo trabalham sócios(as) com interesses tanto em produção, comercialização e renda, quanto em relações de reciprocidade, sentimento de autonomia, qualidade de vida,

conhecimentos, capacitação e lazer, conforme relatado na atividade de artesanato. (Melo, 2018)

Nesse ponto, vale destacar que o Mapeamento da Economia Solidária (Silva & Carneiro, 2016) identificou motivações diversas para a constituição de empreendimentos econômicos solidários no Brasil, variando entre fonte complementar de renda e alternativa ao desemprego para atividade na qual todos são donos; desenvolvimento comunitário; motivação social, filantrópica ou religiosa; alternativa organizativa e de qualificação; e fortalecimento de grupo étnico.

Analisando as condutas da Economia Solidária vislumbra-se a possibilidade de alteração de costumes e hábitos que já não mais condizem com a atual consciência dos cidadãos consumidores, bem como dos investidores. Assim, é necessário reavaliar os a formação financeira da empresa e sua atividade, principalmente na forma em que está sendo efetivada na sociedade empresária ou pelo empresário, de forma a torná-la mais sustentável.

3. FINANÇAS SUSTENTÁVEIS

Sustentabilidade é um assunto que abrange o universo dos negócios em geral e, portanto, o mercado de capitais, relevante segmento do sistema financeiro nacional. Nesse contexto, na atualidade fala-se constantemente, no Brasil e ao redor do mundo, no denominado investimento responsável e na sigla ESG (Environmental, Social & Governance) ou, no plano doméstico, ASG. (Santos; Maes, 2021)

Pode-se dizer que sustentabilidade é algo sobremaneira mais amplo do que aquilo que interessa ao mundo dos negócios, pois se trata de um relevante princípio constitucional que determina tanto a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento no futuro, quanto o intuito de assegurar no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (Freitas, 2012).

E embora seja forçoso reconhecer que, mesmo não raro desafiada, remanesce majoritariamente aceita a tese de cunho econômico de que a função social específica de um empreendimento é buscar e originar lucro, atualmente parece incontroverso que o desenvolvimento de atividades econômicas exige ampla visão de longo prazo e que caracterize firme norte para utilização de recursos e fatores de produção disponíveis de modo sustentável. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que inexistente incompatibilidade entre lucro e sustentabilidade. (Santos; Maes, 2021)

Os aspectos relacionados à sustentabilidade não subverte a lógica central do agente

econômico de buscar resultados positivos para os seus investimentos, pois processos de investimento que contemplam temas sustentáveis objetivam, em última análise, viabilizar a identificação de oportunidades e riscos, mensurá-los e precificá-los bem como proporcionar legítimos ganhos para os investidores (Wellisch; Santos, 2019)

Fox (2019) corrobora essa afirmação ao sustentar e demonstrar que eventual vantagem tida como ética pode transparecer como processos de negócios mais eficientes e, conseqüentemente com maior lucratividade às empresas que têm processos de compliance mais eficazes.

Uma vez evidenciado que sustentabilidade é tema que também diz respeito às atividades da economia como um todo e a resultados econômicos e financeiros das atividades empresariais, faz-se necessário investigar como, efetivamente, essa conexão opera. (Santos; Maes, 2021)

Diante do exposto, além do pilar do desenvolvimento econômico, inerente às atividades empresariais, para serem sustentáveis no longo prazo, originando resultado positivo, ou seja, proporcionado o lucro, os empreendedores devem incorporar nos seus modelos de negócios também os aspectos indubitavelmente importantes como a inclusão social e de proteção ao meio ambiente. (Santos; Maes, 2021)

Isso naturalmente vale, inclusive, para os empreendedores que atuam no âmbito do sistema financeiro e do seu segmento do mercado de capitais. E é daí que deriva a concepção de finanças sustentáveis enfocada neste artigo, que diz respeito a empreendedores e investidores naquele mercado e cujas atividades ou ações originem adicionalidades socioambientais, sociais e de governança (sustentabilidade em sentido amplo) positivas para o planeta e, mais especificamente, para o próprio negócio. (Teixeira, 2021)

A pandemia também acentuou a crescente tendência de alocação de recursos financeiros em negócios sustentáveis – que atendam com transparência aos pilares ASG. Segundo Fink (2021), se antigamente era um desafio para os gestores destinar seus recursos a empresas sustentáveis e ao alcance apenas dos grandes, hoje, com a abundância de dados disponíveis, é uma tarefa viável para investidores de qualquer tamanho.

Além de essencial para impulsionar a mudança necessária, esse é um caminho sem volta. Para se ter uma ideia da aceleração da migração de capital em direção a ativos sustentáveis, somente de janeiro a novembro de 2020, investidores em fundos mútuos e ETFs (Fundos de Investimentos que replicam algum índice) aportaram U\$ 288 bilhões globalmente nesta classe de ativos, um incremento de 96% com relação a todo o ano de 2019. (Teixeira, 2021)

Nesta perspectiva a concepção de finanças sustentáveis diz respeito a empreendedores e investidores e também, especialmente, as atividades e ações que originem ações socioambientais, sociais e de governança, ou seja, a sustentabilidade em seu sentido mais amplo, resultando em ações positivas para o próprio negócio e conseqüentemente para o planeta. (Santos; Maes, 2021)

Sendo assim, deve-se buscar um modelo de governança sustentável, para o Tribunal de Contas da União, gestão de riscos é a identificação, avaliação e priorização de riscos, seguida de uma aplicação coordenada e econômica de recursos para minimizar, monitorar e controlar a probabilidade e o impacto de eventos negativos ou maximizar o aproveitamento de oportunidades. No Referencial Básico de Governança: Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, o Tribunal de Contas da União explica o modelo de três linhas de defesa na gestão de riscos acaba por parametrizar as responsabilidades entre os envolvidos na gestão e nas decisões nas governanças corporativas” (Tribunal de Contas da União, 2014)

Por conta disso, iniciativas que dispensem a submissão de projetos ou atividades ao prévio licenciamento e estudo de impacto ambiental, sempre que potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, em atenção a princípios constitucionais, legislação vigente e compromissos aos quais o Brasil aderiu no plano do direito internacional, e ainda assim sejam objeto de financiamento ou de investimentos por deficiência acerca do real estado informacional ESG, em tese, podem configurar ilícitos anticorrupção, submetidos à responsabilidade objetiva e solidária. A responsabilidade objetiva e solidária por riscos ESG ambientais e sociais não evitados pelas governanças corporativas persiste ainda que na incerteza do risco, dispensada a dúvida científica, por força do princípio fundamental do controle do risco (artigo 225, §1º, V e VII CF/88).

Trata-se do dever de *due diligence*, pela auditoria independente, e da adoção imediata de medidas precaução e prevenção a riscos e danos ambientais valoriza um Estado Democrático Informacional de Direito, que repercute numa obrigação das governanças corporativas investirem em maior vigilância no apelo ambiental excessivo de marketing ou de maquiagem ambiental, que pode desdobrar em responsabilidade objetiva e solidária por prática de greenwashing pela conduta de divulgação de informações ambientais, sociais ou socioambientais inverídicas, incompletas, distorcidas, insuficientes, desatualizadas ou validadas por deficientes certificações sobre fatos relevantes que possam induzir o consumidor em erro. Tal falha informacional quanto à real sustentabilidade em qualquer atividade ou etapa da cadeia de produção que macule ou vicie o produto ou o serviço, pode advir de vício de insegurança¹⁴ ou de vício por inadequação. (Méo, 2019, p. 253).

Tais condutas redundam em responsabilidade civil objetiva e solidária por lesividade aos direitos do consumidor ou em crime contra o consumidor. Podem tipificar condutas criminosas de publicidade enganosa ou abusiva por delitos contra os direitos do consumidor. Destaca outrossim a autora que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o Código de Defesa do Consumidor possui previsão genérica sobre a publicidade comercial e que essa disposição legal também é aplicável no enfrentamento de práticas de greenwashing. (Méo, 2019, p. 240)

O amplo acesso à informação ambiental e a garantia à participação integral e facilitada da população em geral são os vetores indutores da transparência e impulsionam o exercício da precaução e do controle social. E a participação social, a um só tempo, confere maior legitimidade e eficiência na transparência como premissa para outras medidas e indicadores de compliance pelos gestores públicos e privados, implementando a melhoria da gestão de riscos pelas governanças corporativas e no necessário controle de riscos ambientais, constitucionalmente exigido, sendo este o modelo tido como sustentável. (Kishi, 2021)

Além disso, necessário sejam implementados efetiva análise de ciclo de vida, estudos de impacto ambiental e de análise de riscos, incorporação de modelos de governança participativa e de eficientes sistemas de gestão de risco; dentre outros (Vianna, 2017).

Salienta-se que tais escopos devem se espalhar em toda a sociedade, articulando-se numa mesma nau rumo à sustentabilidade, alinhando-se os caminhos para os objetivos comuns de desenvolvimento sustentável, a partir de princípios balizadores de uma boa governança, pautada em indicadores fortes na transparência, na ética e no controle social. A inovação para bons desempenhos dependerá de inovadoras governanças participativas que construam, com estratégia resolutiva, canais interinstitucionais e de multiníveis, para soluções voltadas à sustentabilidade, com integração de sinergias advindas de diversos setores da sociedade, em espaços de justiça social e ambiental de participação, sob o primado da democratização de uma cultura de planos de segurança de governanças rumo ao desenvolvimento sustentável, com controle social e controle de riscos, incorporada nas estruturas corporativas de poder de decisão e de gestão. (Kishi, 2021)

A peça principal para impulsionar a administração sustentável passa por uma mudança de cultura, de transparência ativa em modelos sustentáveis que passam por governança corporativa com uma real integração com setores da sociedade, ou seja, solidariedade em suas estruturas. (Kishi, 2021)

As evidências apresentadas mostram como, cada vez mais, riscos ambientais, sociais e de governança são, antes de tudo, riscos financeiros. A boa gestão desses aspectos

não apenas é importante para garantir o futuro do planeta para as próximas gerações, como é fundamental para garantir a longevidade e o legado dos negócios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o referido trabalho, procurou-se demonstrar em que medida a adoção e a instituição das políticas de conformidade nas empresas pode contribuir no cumprimento da função social, tendo uma visão de economia mais solidária o que gerará finanças mais sustentáveis tudo com intuito de preservação não só da imagem da organização e da produtividade dos empregados, mas também na manutenção e no atendimento de um meio ambiente de trabalho hígido e sadio.

O estudo, assim, foi elaborado procurando abordar cada um dos elementos aqui propostos, visando demonstrar a particularidade destes, além de especificar e ressaltar a importância de tais componentes, bem como da verificação das medidas necessários para tornar mais sustentáveis as ações e atividades empresárias.

Houve a necessidade, como forma de contextualizá-los, de utilizar de descrições conceituais acerca de cada um deles, visando, com isso, demonstrar a exata noção e amplitude destes na atualidade, além da necessária demonstração de sua recorrência no cotidiano das organizações.

Destacou-se, através de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, a importância e a necessidade de elaboração e implantação de um programa de conformidade e os efeitos causados por tal prática, na medida em que os benefícios são inegáveis, tendo em vista que preserva não somente a imagem de toda uma corporação, mas também contribui socialmente e economicamente com a sociedade, contribuindo para manutenção de um ambiente de trabalho equilibrado, cumprindo desta maneira a matriz constitucional.

Por fim, com o presente artigo, buscou-se destacar a importância de um novo formato de organização às empresas, com escopo na busca por boas práticas e medidas que busquem métodos de gestão mais sociais, preservando assim o direito dos empregados e a imagem das companhias, além da sua importância ética na implementação e adoção de novas posturas exigidas pela sociedade e pelos investidores.

Diante do estudo realizado neste trabalho, quanto as condutas da Economia Solidária vislumbra-se a possibilidade de alteração de costumes e hábitos que já não mais condizem com a atual consciência dos cidadãos consumidores, bem como dos investidores. Assim, é necessário reavaliar os a formação financeira da empresa e sua atividade, principalmente na

forma em que está sendo efetivada na sociedade empresária ou pelo empresário, de forma a torná-la mais sustentável.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. 7ª Ed. Ver. Mod. Ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 714p

BARBOSA, Rogério Monteiro; PEREIRA, Wellington. O poder familiar e a legitimidade da educação familiar: uma necessária releitura da autonomia privada no marco do Estado Democrático de Direito. In: FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.). **Direito Civil Atualidades IV: Teoria e prática no Direito Privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P.310-328.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COITINHO, Denis. **O paradoxo do trabalho escravo e ESG**. Le Mond Diplomatc Brasil. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-paradoxo-do-trabalho-escravo-e-esg/>. Acesso em 25/08/2023.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 470p.

FINK, Larry. **Larry Fink's letter to CEOs. BlackRock**, 2021. Disponível em: [Larry Fink's Annual 2022 Letter to CEOs | BlackRock](#) . Acesso em: 25 agosto 2023

FRANÇA FILHO, G. C. **Terceiro setor, economia social, economia solidária e economia popular: Traçando fronteiras conceituais**. Bahia Análise & Dados, 12(1), 9-19. Recuperado de <http://bit.ly/3cSP95v> » <http://bit.ly/3cSP95v> 2002

FRANÇA FILHO, G. C. **A economia popular e solidária no Brasil**. In G. C. França Filho, J.-L. Laville , A. J. Medeiros, & J. P. Magnem, Ação pública e economia solidária: Uma perspectiva internacional (pp. 57-71). Porto Alegre, RS: Editora da UFRGS. 2006

FRANÇA FILHO, G. C. **Os bancos comunitários de desenvolvimento (BCD's) como expressão de finanças solidárias: Por uma outra abordagem da inclusão financeira** Fortaleza, CE: Arte Visual. 2013

FRANÇA FILHO, G. C. **O imperativo do desenvolvimento territorial na economia solidária e o papel da incubação tecnológica**. In A. R. Souza, & M. Zanin (Orgs.), A economia solidária e os desafios globais do trabalho (pp. 181-194). São Carlos, SP: EdUFSCar. 2017

FRANÇA FILHO, G. C. de ., RIGO, A. S., & SOUZA, W. J. de . A

reconciliação entre o econômico e o social na noção de empresa social: limites e possibilidades (no contexto brasileiro). Organizações & Sociedade, 27(94), 556–584. <https://doi.org/10.1590/1984-9270948>. 2020

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: Repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FRAZÃO, Ana (Org.). **Constituição, Empresa e Mercado.** Brasília: Faculdade de Direito- UnB, 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

GAIGER, L.I.G. e KUYVEN P.S. **Economia Solidária E Trajetórias De Trabalho Uma visão retrospectiva a partir de dados nacionais.** Rev bras Ci Soc [Internet]. 2020;. Available from: <https://doi.org/10.1590/3510304/2020>

GUEDES, Fernanda Antunes; BARBOSA, Aline Santos Pedrosa Maia. **O Papel Da Empresa Na Sociedade: Conciliando A Função Social, O Fim Lucrativo e a Responsabilidade Social.** Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

KISHI, Sandra **Akemi Shimada. ESG e os Desafios Jurídicos para a Governança Corporativa.** Finanças sustentáveis [livro eletrônico] : ESG, Compliance, gestão de riscos e ODS / epílogo Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Marcelo Drügg Barreto Vianna, Sandra Akemi Shimada Kishi. -- Belo Horizonte : Abrampa, 2021

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18ª ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2014.

MAX-NEEF, M. **Desenvolvimento à escala humana: Concepção, aplicação e reflexões posteriores** Blumenau, SC: Edifurb. 2012

MELO, T. J. (2018). **Utilidade social em empreendimentos da economia solidária: O caso das mulheres do artesanato (Natal/RN)** (Dissertação de mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN. 2018

MÉO, Letícia Caroline. **Greenwashing e o Direito do Consumidor.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil/Revista dos Tribunais, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008

REALE, Miguel. **Visão geral do projeto de código civil.** 2003. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3464464/mod_resource/content/1/O%20novo%20C%3B3digo%20Civil%20-%20Miguel%20Reale.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTOS, Alexandre Pinheiro dos; MAES, Claudio Gonçalves. **Finanças Sustentáveis e Mercado de Capitais: uma breve abordagem sobre a regulação brasileira**. Finanças sustentáveis [livro eletrônico] : ESG, Compliance, gestão de riscos e ODS / epílogo Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Marcelo Drügg Barreto Vianna, Sandra Akemi Shimada Kishi. -- Belo Horizonte : Abrampa, 2021

SILVA, S. P., & CARNEIRO, L. M. **Os novos dados do mapeamento de economia solidária no Brasil**: Nota metodológica e análise das dimensões socioestruturais dos empreendimentos Brasília, DF: Ipea. 2016

SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária / Paul Singer** – 1ª ed. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

TEIXEIRA, Cristiano. **Finanças Sustentáveis na Klabin: Gestão de Riscos, Compliance, ASG e ODS**. Finanças sustentáveis [livro eletrônico] : ESG, Compliance, gestão de riscos e ODS / epílogo Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Marcelo Drügg Barreto Vianna, Sandra Akemi Shimada Kishi. -- Belo Horizonte : Abrampa, 2021

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 92, vol. 810, 2003

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial Básico de Governança**: Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública. 2ª Versão, 2014. Disponível em: [fileDownload.jsp \(tcu.gov.br\)](fileDownload.jsp(tcu.gov.br)). Acesso em: 25 de agosto de 2023.

VIANNA, Marcelo Drügg Barreto. Governança e gestão da sustentabilidade e de responsabilidade social no setor empresarial e nas instituições financeiras: busca do atendimento dos compromissos das recentes Conferências das Nações Unidas. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato et al. (Coord.). **Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

WELLISCH, Julia Sotto Mayor; SANTOS, Alexandre Pinheiro dos. Investimento Responsável no Século XXI: Gestão de Recursos de Terceiros, Questões ESG (Environmental, Social & Governance) e Aspectos Regulatórios. In: CANTIDIANO, Maria Lucia; MUNIZ, Igor; e CANTIDIANO, Isabel (Coord.). **Sociedades anônimas, mercado de capitais e outros estudos: homenagem a Luiz Leonardo Cantidiano**. Vol. I. São Paulo: Quartier Latin, 2019.